PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

9.3.2006 PE 370.170v01-00

ALTERAÇÕES 26-45

Projecto de relatório **(PE 368.066v02-00)**
Barbara Kudrycka
Proposta de decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"

Proposta de decisão (COM(2005) 0123 – C6-0238/2005 – 2005/0048(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 26
Considerando 3

(3) A integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros é um elemento-chave para a promoção da coesão económica e social e um objectivo fundamental da Comunidade consagrado no Tratado.	(3) A integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros é um elemento-chave para a promoção da coesão económica e social e um objectivo fundamental da Comunidade consagrado no Tratado. ***A integração de nacionais de países terceiros constitui um processo dinâmico em dois sentidos, tendo em vista a compreensão mútua entre todos os migrantes e residentes dos Estados-Membros.***

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 27

Artigo 1, parágrafo 1

É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça e, em geral, para a realização dos objectivos da União Europeia.	É criado, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros ***e seus descendentes directos***, a seguir designado "Fundo", no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", a fim de contribuir para reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça e, em geral, para a realização dos objectivos da União Europeia.

Or. en

Justificação

(Alteração a fazer em todas as referências a nacionais de países terceiros contidas no texto). É fundamental sublinhar a necessidade de financiar programas de integração adequados para os imigrantes de segunda geração. Como a experiência a nível mundial o tem repetidamente demonstrado, os filhos dos imigrantes devem, independentemente da sua nacionalidade, ser os principais destinatários de esforços de integração continuados.

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 28
Artigo 2, nº 1

1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar aos esforços dos Estados-Membros para permitir aos nacionais de países terceiros oriundos de contextos culturais, religiosos, linguísticos e étnicos diferentes que se instalem e tomem parte activa em todos os aspectos das sociedades europeias no que diz respeito a procedimentos de admissão, a programas e actividades introdutórios, à participação na vida cívica e política e ao respeito pela diversidade e pela cidadania civil.	1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar aos esforços dos Estados-Membros para permitir aos nacionais de países terceiros ***e apátridas*** oriundos de contextos culturais, religiosos, linguísticos e étnicos diferentes que se instalem e tomem parte activa em todos os aspectos das sociedades europeias no que diz respeito a procedimentos de admissão, a programas e actividades introdutórios, à participação na vida cívica e política e ao respeito pela diversidade e pela cidadania civil. *(Esta alteração é aplicável a todo o texto. A sua aprovação implica realizar as correspondentes modificações em todo o texto.)*

Or. en

Justificação

Para efeitos da presente Decisão, e a fim de clarificar as noções utilizadas no pacote de decisões relativas à "Solidariedade e gestão dos fundos migratórios" e de harmonizar a legislação em matéria de migração, a noção de "nacional de país terceiro" não pode incluir a categoria de "apátrida". Consequentemente, as noções de "país de origem", "país de anterior residência" e "país de trânsito" devem ser usadas de forma adequada.

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 29
Artigo 3, alínea f bis) (nova)

f bis) Contribuir para a construção de um processo de integração baseado no princípio da educação intercultural.

Or. it

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 30
Artigo 3, alínea f ter) (nova)

f ter) Perseguir o objectivo de construção de uma identidade europeia miscigenada.

Or. it

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 31
Artigo 4, nº 1, alínea a)

(a) Favorecer a elaboração, pelos Estados-Membros, de ***procedimentos de*** admissão através do apoio a processos de consulta com as partes interessadas e peritos ou do intercâmbio de informações sobre abordagens orientadas para determinadas nacionalidades ou categorias de nacionais de países terceiros;	(a) Favorecer a elaboração, pelos Estados-Membros, de ***programas organizados de migração e*** admissão ***para nacionais de países terceiros*** através do apoio a processos de consulta com as partes interessadas e peritos ou do intercâmbio de informações sobre abordagens orientadas para determinadas nacionalidades ou categorias de nacionais de países terceiros;

Or. en

Justificação

Por coerência com a proposta da Comissão (Doc Migrapol Integration 47).

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 32
Artigo 4, nº 1, alínea c)

(c) Preparar melhor os nacionais de países terceiros para a sua integração na sociedade de acolhimento, apoiando medidas prévias à partida, designadamente a organização de sessões de informação ***e*** de cursos gerais de orientação cívica no país de origem.	(c) Preparar melhor os nacionais de países terceiros para a sua integração na sociedade de acolhimento, apoiando medidas prévias à partida, designadamente a organização de sessões de informação**,** de cursos gerais de orientação cívica ***e, se necessário, de cursos de línguas*** no país de origem.

Or. fr

Justificação

A integração passa também por um conhecimento prévio da língua do país de acolhimento.

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 33
Artigo 4, nº 2, alínea a)

(a) Elaborar programas e actividades preparatórios e melhorar a sua qualidade tendo em vista os nacionais de países terceiros recém-chegados, ao nível local e regional, com especial ênfase sobre a orientação cívica;	(a) Elaborar programas e actividades preparatórios e melhorar a sua qualidade tendo em vista os nacionais de países terceiros recém-chegados, ao nível local e regional, com especial ênfase sobre ***o ensino de línguas e*** a orientação cívica;

Or. en

Justificação

Por coerência com o objectivo específico da alínea b) do artigo 3.

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 34
Artigo 4, nº 2, alínea c)

(c) Melhorar a flexibilidade dos programas e actividades introdutórios vocacionados para a orientação cívica, nomeadamente através de cursos a tempo parcial, formações aceleradas, cursos por correspondência, sistemas de aprendizagem electrónica ou similares que permitam aos nacionais de países terceiros acompanhar estes programas enquanto trabalhadores ou estudantes;	c) Melhorar a flexibilidade dos programas e actividades introdutórios vocacionados para a orientação cívica, nomeadamente através de cursos a tempo parcial, formações aceleradas, cursos por correspondência, sistemas de aprendizagem electrónica ou similares ***e acções de formação profissional, no âmbito de programas de admissão de trabalhadores estrangeiros a partir dos seus países de origem,*** que permitam aos nacionais de países terceiros acompanhar estes programas enquanto trabalhadores ou estudantes;

Or. en

Alteração apresentada por cGiusto Catania

Alteração 35
Artigo 4, nº 3, alínea a)

(a) Contribuir para a criação de plataformas de diálogo inter-confessional e inter-religioso entre comunidades e/ou entre comunidades e autoridades responsáveis pala tomada de decisão tendo em vista garantir o respeito pela cidadania cívica e pela diversidade;	(a) Contribuir para a criação de plataformas de diálogo ***intercultural,*** inter-confessional e inter-religioso entre comunidades e/ou entre comunidades e autoridades responsáveis pala tomada de decisão tendo em vista garantir o respeito pela cidadania cívica e pela diversidade;

Or. it

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 36
Artigo 4, nº 5, alínea d bis) (nova)

	d bis) Desenvolver e aplicar programas de formação, que facilitem a transmissão de competências de comunicação intercultural ao pessoal de entidades públicas e privadas de prestação de serviços através de novos métodos, como simulações, programas de aprendizagem electrónica e programas para mentores de formação ou "agentes de ligação".

Or. en

Justificação

Por coerência com a proposta da Comissão (Doc Migrapol Integration 47).

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 37
Artigo 4, nº 5, alínea d ter) (nova)

	d ter) Desenvolver e aplicar formação intercultural, assim como formação em matéria de criação de capacidades e gestão da diversidade, para o pessoal de entidades públicas e privadas de prestação de serviços, incluindo os estabelecimentos de ensino;

Or. en

Justificação

Por coerência com a proposta da Comissão (Doc Migrapol Integration 47).

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 38
Artigo 4, nº 6, alínea a)

(a) Reforçar a capacidade de recolha, análise e divulgação de estatísticas sobre a integração dos nacionais de países terceiros e das políticas de integração que lhes dizem respeito;	(a) Reforçar a capacidade de recolha, análise e divulgação de estatísticas sobre a integração dos nacionais de países terceiros e das políticas de integração que lhes dizem respeito***, em particular, o seu acesso ao mercado de trabalho, à educação, ao alojamento, aos serviços de saúde e aos processos de tomada de decisões***;

Or. en

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 39
Artigo 6, nº 1, alínea a)

(a) Os nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro para residir legalmente no seu território, a título de uma actividade assalariada ou não assalariada, de reagrupamento familiar ou de qualquer outro motivo previsto pelo direito nacional, com excepção dos nacionais de países terceiros ou dos apátridas que beneficiem do estatuto de refugiado ou que são susceptíveis de beneficiar de protecção subsidiária por força do disposto na Directiva 2004/83/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004; e	(a) Os nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro para residir legalmente no seu território, a título de uma actividade assalariada ou não assalariada, de reagrupamento familiar ou de qualquer outro motivo previsto pelo direito nacional, com excepção dos nacionais de países terceiros***, dos requerentes de asilo*** ou dos apátridas que beneficiem do estatuto de refugiado ou que são susceptíveis de beneficiar de protecção subsidiária por força do disposto na Directiva 2004/83/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004; e

Or. en

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 40
Artigo 6, nº 2

2. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado.	2. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado ***nem apátrida***.

Or. en

Justificação

Esta abordagem visa igualmente simplificar e clarificar a utilização destas noções no texto que a Comissão propõe para o n° 1 do Artigo 6.

Alteração apresentada por Rosa Díez González, Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 41
Artigo 14, nº 2, alíneas a) e b

(a) 40 % proporcionalmente à média do número total de nacionais de países terceiros a residir legalmente nos Estados-Membros durante os ***três*** anos anteriores, em conformidade com o artigo 6.°; e	(a) 40 % proporcionalmente à média do número total de nacionais de países terceiros a residir legalmente nos Estados-Membros durante os ***dois*** anos anteriores, em conformidade com o artigo 6.°; e
(b) 60% proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro para residir no seu território durante os ***três*** anos anteriores, em conformidade com o artigo 6.°.	(b) 60% proporcionalmente ao número de nacionais de países terceiros que obtiveram uma autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro para residir no seu território durante os ***dois*** anos anteriores, em conformidade com o artigo 6.°.

Or. en

Justificação

Um período de dois anos é mais adequado e consentâneo com a situação real.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 42
Artigo 15, nº 5

5. A contribuição pode ser aumentada para ***60 %*** relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas pelas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 18.°.	5. A contribuição pode ser aumentada para ***75%*** relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas pelas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 18.°.

Or. en

Justificação

Estes projectos são os mais importantes e devem também, em termos financeiros, merecer prioridade.

Alteração apresentada por Kyriacos Triantaphyllides e Giusto Catania

Alteração 43
Artigo 34, nº 4, travessão 1

– o IVA;	– o IVA***, salvo se for efectiva e definitivamente suportado pelo beneficiário final ou pelo destinatário individual no âmbito de regimes de auxílio ao abrigo do artigo 87° do Tratado e no caso de auxílios concedidos pelos organismos designados pelos Estados-Membros. O IVA recuperável, por qualquer meio que seja, não pode ser considerado elegível, mesmo que não seja efectivamente recuperado pelo beneficiário final ou pelo destinatário individual.*** ***Sempre que o beneficiário final ou o destinatário individual esteja sujeito a um regime forfetário ao abrigo do título XIV da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, o IVA pago é considerado recuperável.***

Or. en

Justificação

O IVA deve constituir uma despesa elegível para efeitos de apoio ao abrigo do Fundo, nos casos em que não seja recuperado pelos Estados-Membros e tenha de ser pago pelo beneficiário final.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 44
Artigo 48, nº 2

2. O Fundo é objecto de uma avaliação periódica, realizada pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, destinada a apreciar a pertinência, a eficácia e o impacto das acções executadas relativamente aos objectivos enunciados no artigo 2.º.	2. O Fundo é objecto de uma avaliação periódica, realizada pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros ***e com o apoio de peritos independentes,*** destinada a apreciar ***o resultado,*** a pertinência, a eficácia e o impacto ***do programa e*** das acções executadas relativamente aos objectivos enunciados no artigo 2.º. ***Anualmente, será reservada uma percentagem dos recursos do Fundo para tais avaliações.***

Or. en

Justificação

Afigura-se necessário, para garantir a independência e a eficácia, reservar uma percentagem específica da totalidade dos fundos exclusivamente para o controlo e avaliação dos resultados dos programas financiados pela Comissão. As avaliações levadas a cabo por peritos independentes devem ser uma componente essencial deste processo, a fim de garantir, o melhor possível, a sua coordenação e independência.

Alteração apresentada por Stavros Lambrinidis

Alteração 45
Artigo 48, nº 3 bis (novo)

3 bis. A Comissão financiará acções específicas de acompanhamento nos Estados-Membros destinadas a coordenar a aplicação e a avaliação de programas de integração (p.ex., o intercâmbio de boas práticas).

Or. en

Justificação

A avaliação e o intercâmbio das melhores práticas constitui uma parte substancial do Fundo de Integração e a única garantia da eficácia e melhoria dos programas.